



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

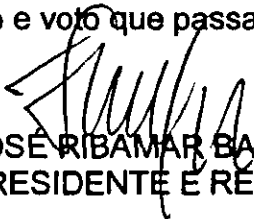
Processo nº. : 18471.001350/2005-25
Recurso nº. : 152.410 – *EX OFFICIO*
Matéria : IRF - Ano(s): 2000 a 2004
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ I
Interessada : MARÍTIMA PETRÓLEO E ENGENHARIA LTDA.
Sessão de : 01 de março de 2007
Acórdão nº. : 106-16.161

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - ATOS COMPLEMENTARES À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - EFICÁCIA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E NORMATIVOS – Não são normas complementares da legislação tributária de que trata o art. 100, inciso I, do Código Tributário Nacional, os atos administrativos e/ou normativos emitidos pelas autoridades administrativas com o objetivo de tornar exeqüíveis as leis e os regulamentos quando inovadores dos atos regulamentados.

Recurso de ofício provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 3ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO – RJ I

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


- JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada) e GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 18471.001350/2005-25
Acórdão nº : 106-16.161

Recurso nº : 152.410
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ I
Interessada : MARÍTIMA PETRÓLEO E ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I, por meio do Acórdão DRJ/RJOI nº 9.532, de 16 de fevereiro de 2006 (fls. 203-211) decidiu julgar procedente em parte o lançamento lavrado em desfavor de Marítima Petróleo e Engenharia Ltda., CNPJ 46.828,596/0001-13, período de 30.09.2000 a 31.12.2004, pelo que reduziu o Imposto de Renda na Fonte de R\$8.063.927,67 para R\$5.758.284,55, a ser recolhido acrescido de multa de ofício de 75% e juros moratórios, cujo fundamento verifica-se na ementa seguinte:

INCIDÊNCIA DO IRRF. CONTRATO DE AFRETAMENTO DE EMBARCAÇÃO – Em face do AD SRF nº 8, de 29.1.1999, não se aplica aos contratos firmados até 31.12.1998, a incidência do IRRF, na forma do art. 8º da Lei nº 9.779, de 19.01.1999, relativamente aos rendimentos auferidos por residentes ou domiciliados no exterior, decorrentes de afretamento de embarcações.

Verifica-se relatado que a autuação decorre da Falta de Recolhimento do IRRF sobre rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior em país considerado “paraíso fiscal”. A impugnação, por seu turno, na parte que respeita ao presente Recurso de Ofício, depois de destacar que a operação sujeitava-se a alíquota zero e passou para 25% pela Lei nº 9.779, de 19.01.1999, só poderia ser exigido a partir de 01.01.2000 (em face do Princípio da anterioridade), e que visando garantir as condições dos contratos firmados até 31.12.1998 foi editado o Ato Declaratório SRF nº 8, de 29.1.1999, que vigorou até dezembro de 2002, quando foi revogado pelo art. 21 da Instrução Normativa SRF 252, de 3 de dezembro de 2002.

No voto, condutor do Acórdão, depois de transcrever as disposições do mencionado Ato Declaratório SRF nº 8/1999, e o art. 7º da Portaria MF nº 258, de 24 de agosto de 2001, segundo o qual o julgador deve observar o disposto no art. 116, III, da Lei nº 8.112, de 1 de dezembro de 1990, bem assim o entendimento da Secretaria da Receita Federal (SRF) expresso em atos tributários e aduaneiros,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 18471.001350/2005-25
Acórdão nº : 106-16.161

decide que "assiste, em parte, razão ao interessado – para os contratos em vigor em 31 de dezembro de 1998, o IRRF à alíquota de 25% só passou a ser devido após a IN SRF nº 252, de 03.12.2002".

Assim, restou mantido o lançamento quanto aos fatos geradores ocorridos de 31.01.2003 a 31.12.2004, no total de R\$5.758.284,55, quanto ao principal (IRRF).

Cabe relatar, ainda, que a empresa Marítima Petróleo e Engenharia Ltda., diante da decisão, ingressou com Ação Anulatória de Débito junto Justiça Federal do Rio de Janeiro, processo nº 2006.51.01.011564-0, pendente de decisão, conforme pesquisa à página da Justiça Federal na Internet, www.jfrj.gov.br, em 24.2.2007.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 18471.001350/2005-25
Acórdão nº : 106-16.161

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O Recurso de ofício em face do Acórdão DRJ/RJOI nº 9.592, de 16 de fevereiro de 2006, proferido no âmbito da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I – RJ, tem fundamento no art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 1997, e conforme Portaria MF nº 375, de 07/12/2001, segundo o qual o Presidente da turma de julgamento das DRJ deve recorrer de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento do tributo e encargos de multa de valor total superior a R\$ 500.000,00, situação verificada no presente caso. Estando conforme da legislação de regência, de conhecimento.

Conforme relatado, cabe decidir sobre a pertinência da exoneração de crédito tributário tendo como fundamento Ato Declaratório nº 8, de 29.01.1999, emitido pelo Senhor Secretário da Receita Federal do qual decorre a postergação de vigência do art. 8º da Lei nº 9.779, de 19.01.1999.

A disposição legal supra, verifica-se redigida nos termos seguintes inclusive quanto à vigência:

Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999 Dou de 20/01/99, pág. 1/3

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda, relativamente à tributação dos Fundos de Investimento Imobiliário e dos rendimentos auferidos em aplicação ou operação financeira de renda fixa ou variável, ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, à incidência sobre rendimentos de beneficiários no exterior, bem assim (...), e dá outras providências.

...
Art. 8º Ressalvadas as hipóteses a que se referem os incisos V, VIII, IX, X e XI do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, os rendimentos decorrentes de qualquer operação, em que o beneficiário seja residente ou domiciliado em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a vinte por cento, a que se refere o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 18471.001350/2005-25
Acórdão nº : 106-16.161

...

Art. 20. A SRF expedirá os atos necessários à aplicação do disposto nos arts. 18 e 19.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

...

*Congresso Nacional, em 19 de janeiro de 1999;
178º da Independência e 111º da República.*

Segundo as regras previstas no art. 101 da Lei nº 5.172, de 25.10.1996, a vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições aplicáveis às normas jurídicas em geral. A Lei de Introdução ao Código Civil, define no art. 1º, "salvo disposições em contrário, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada".

A Lei Complementar nº 95, de 26.2.1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, estabelece no art. 8º que a vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação".

Segundo a doutrina de Amaro, Luciano da Silva, in *Direito tributário brasileiro*, 3. ed. Ver. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 184-187, ao analisar o art. 101 do CTN, a vigência das leis tributárias é regulada, em regra, segundo o que elas próprias estabelecem. Sendo que no seu silêncio, o operador do direito deverá aplicar as regras da Lei de Introdução ao Código Civil, uma vez que essas possuem caráter supletivo.

Do exposto, é de se considerar que a Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 20/01/99, teve sua vigência a partir desta data.

Ao julgamento administrativo aplicável a máxima "diga-me o fato, que te digo o direito". Ou seja, conhecendo o fato jurídico imponível, o julgador administrativo, para solucionar a lide posta, deve buscar a solução não só nas leis, tratados e convenções internacionais, decretos, mas também nas normas complementares.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 18471.001350/2005-25
Acórdão nº : 106-16.161

São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos, segundo o art. 100, do CTN, "os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas" (inciso I). O Parágrafo único deste artigo é no seguinte sentido: "A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo".

Hugo de Brito Machado, *Curso de direito Tributário*, 16 ed. ver. ampl. São Paulo, Malheiros, 1999, p. 72, alerta que o contribuinte não tem o direito de se eximir de pagar um tributo devido nos termos da lei, "mas se o não pagamento se deveu à observância de uma norma complementar, o contribuinte fica a salvo de penalidades, bem como da cobrança de juros moratórios e correção monetária".

Sabidamente, somente a lei ordinária pode isentar tributo. De fato, as isenções tributárias dependem de lei que deve ser interpretada literalmente à regra do art. 111 do Código Tributário Nacional.

O mencionado Ato Declaratório, que veio a ser revogado expressamente pela Instrução Normativa SRF nº 252, de 3 de dezembro de 2002, esta emitida com fundamento, entre outras disposições legais, os artigos 7º, 8º e 9º da Lei nº 9.779, de 1999, carece de hierarquia jurídica para isentar do Imposto de Renda na Fonte as situações determinadas no art. 8º desta lei.

No caso em questão, conforme relatado, a empresa autuada, não se conformando com o resultado do julgamento, abandona a esfera administrativa ao impetrar na Justiça Federal ação anulatória de débito (processo 2006.51.01.011564-0).

Em nenhum aspecto do processo, verifica-se que a empresa Marítima Petróleo e Engenharia Ltda. tenha-se pautado no Ato Declaratório SRF nº 8/1999, para não realizar o recolhimento do imposto exigido nos presentes autos. Pelo contrário, o AD é mencionado em situação secundária. O fato real é que a empresa considera não ocorrido o fato gerador do imposto, tal como busca reconhecimento na esfera judicial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 18471.001350/2005-25
Acórdão nº : 106-16.161

Do exposto, por inaplicável o ato declaratório mencionado para isentar ou retirar do campo de incidência do IR fonte os fatos definidos no art. 8º da Lei nº 9.779, de 1999, VOTO por DAR provimento ao recurso de ofício para restabelecer o crédito tributário objeto da exclusão por parte do Acórdão DRJ/RJOI nº 9.592, de 16 de fevereiro de 2006.

Sala das Sessões - DF, em 01 de março de 2007.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA